

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.086, DE 2001**

“Modifica a redação do art. 31 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

**Relator:** Deputado PROFESSOR LUIZINHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45), a fim de permitir que os empregados da empresa falida, mediante assembléia geral constituam ou destituam procurador que os represente. É exigido quórum para a assembléia de metade mais um dos empregados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei de Falências permite que os credores da empresa falida constituam procurador para representá-los. Não há, no entanto, menção a procurador que represente os interesses dos trabalhadores, principais prejudicados com a declaração de falência.

Ainda que os créditos trabalhistas tenham preferência no procedimento falimentar, é necessário que sejam adotadas medidas que efetivamente garantam o seu pagamento. É, portanto, recomendável que essa classe de credores tenha representante que defenda os seus interesses que, muitas vezes, são diversos dos de outra classe de credor.

O projeto analisado tem o mérito de proteger os diretos dos trabalhadores, dotando-os de instrumento processual para que resguardem os seus créditos perante a falência da empresa.

Julgamos oportuna a apresentação de substitutivo ao projeto a fim de assegurar o acompanhamento pela entidade sindical, que fiscaliza e zela pelos interesses de seus representados.

Outrossim, o quórum previsto para a assembléia dos empregados deve ser alterado, uma vez que dificilmente seria atingido o previsto no projeto de metade dos empregados mais um.

Assim, em nosso substitutivo optamos pelo quórum previsto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe que a assembléia geral convocada para deliberar sobre convenções e acordos coletivos de trabalho somente tem validade se houver o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade sindical, e dos interessados em caso de acordo coletivo. Em segunda convocação, o quórum previsto é de 1/3 (um terço).

Caso a entidade sindical tenha mais de cinco mil associados, o quórum exigido é de 1/8 (um oitavo).

Assim, adaptamos esse dispositivo, usando-o como parâmetro para estabelecer o quórum necessário para designar o procurador dos empregados no caso de falência de seu empregador.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5.086, de 2001, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado PROFESSOR LUIZINHO**  
**Relator**

